



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012260-97.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MC REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP, é apelado BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **PIRACICABA**
AGRAVANTE: **MC REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP**
AGRAVADO: **BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A**

VOTO N.º 27.393

AGRAVO INTERNO NO RECURSO DE APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM RECONVENÇÃO. Decisão monocrática que nega provimento ao recurso reformada. Ajuizamento de ação de busca e apreensão pela Instituição Financeira no dia em que celebrado acordo extrajudicial com a ré. Autora que descumpriu decisão de primeiro grau que determinou a devolução do bem e, ainda, vem recebendo o pagamento das prestações do financiamento. Violação à cláusula geral da boa-fé objetiva. Ausência dos requisitos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Danos morais, todavia, não configurados. Pedido principal julgado improcedente, com imposição da multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69 e pedido reconvenicional julgado improcedente. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso de apelação e julgar improcedentes os pedidos.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo interno contra decisão de fls. 238/240, que negou provimento ao recurso de apelação interposto.

Agrava a ré pretendendo a reforma da decisão. Alega, em síntese, o seguinte, que a ação de busca e apreensão deve ser julgada improcedente, pois a agravada realizou acordo e o pagamento do boleto da parcela do acordo (parcela de nº 18), foi pago horas antes do ajuizamento da ação. Acrescenta que vem pagando normalmente o contrato, que está com 39 das 60 parcelas quitadas.

Resposta da agravada a fls. 27/31.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

A fls. 238/240, foi negado provimento ao recurso de apelação.

A decisão comporta reforma, para dar parcial provimento ao recurso de apelação.

A ação de busca apreensão foi ajuizada em 23/06/2023, às 16:02 horas, buscando a autora a cobrança de R\$ 100.001,06 e alegando, em síntese, que a ré estava com a parcela de nº 18 (de um total de 60) em aberto, vencida em 22/05/2023, referente à aquisição do veículo Volkswagen TCROSS.

Deferida a liminar, o veículo foi apreendido em 13/07/2023.

Foi oferecida contestação com reconvenção (fls. 93/113).

Em síntese, a ré alega que a autora havia formulado proposta de acordo, horas antes do ajuizamento da ação, para pagamento da parcela 18 (vencida em 22/04/2023, no valor de R\$ 2.825,00), o que, de fato, acabou sendo realizado em 23/06/2023, isto é, a ré pagou a parcela em aberto, horas antes do ajuizamento da ação, que se deu no mesmo dia. Busca, ainda, a condenação da autora em danos morais.

Juntou a ré cópia do boleto do acordo enviado pela autora, com vencimento em 23/06/2023, no valor de R\$ 3.340,12, pago no mesmo dia, às 13:42 horas (fls. 124/125).

A liminar foi revogada pela decisão de fls. 129.

Contudo, a fls. 176/181, a sentença julgou procedente o pedido principal e improcedente o pedido reconvenicional, nos seguintes termos:

“A requerida efetuou exclusivamente o pagamento da parcela contratada de nº 18 em atraso e somente após o prazo previsto na notificação de fls. 69/71, estando devidamente constituída em mora. O inadimplemento é inegável e negociações administrativas não obstam o direito do autor a ingressar com a presente ação

Dessa forma, a autora não pode ser compelida a aceitar apenas o valor das parcelas vencidas.

Portanto, comprovada a mora e não havendo purgação, de rigor a procedência da ação para consolidação da propriedade do veículo nas mãos da autora.

3 - Análise a reconvenção.

Indevida a multa por litigância de má-fé da autora em face da distribuição da ação e improcedente o pedido de abalo moral pelos motivos anteriores, uma vez que não há que se falar em ato ilícito estando o autor no seu direito de cobrar os valores em aberto.”

A sentença comporta reforma.

Conforme demonstrado, quando do ajuizamento da ação, a parcela em aberto, de nº 18, já estava paga, e em valor superior ao previsto em contrato, isto é, com inclusão, muito provavelmente, de multa, juros e honorários de advogados. No entanto, a autora, mesmo assim, propôs a ação e o bem foi apreendido.

Com relação à parcela 19, de fato, venceu em 22/06/2024, mas nada a respeito da referida parcela constou da inicial. E, a demonstrar que a ré estava de boa-fé, a referida parcela foi paga durante o processo, assim como as demais, e até a parcela de nº 39, fato que não é negado pela autora.

A autora, além de não negar que vem recebendo o pagamento das parcelas, atuou de má-fé, pois não efetuou a devolução do veículo, a despeito da determinação do r. Juízo de primeiro grau. No mais, o atraso de apenas 1 dia não justificava o ajuizamento de ação de busca e apreensão, nesse contexto, especialmente porque as partes estavam em tratativas para acordo, tendo a ré efetivamente realizado o pagamento da parcela de nº 18.

Há violação à cláusula geral da boa-fé objetiva, como princípio fundamental do regime contratual (art. 422 do CC/2002).

A cláusula geral da boa-fé objetiva é um modelo de conduta social, arquétipo ou *standard* jurídico, segundo o qual cada um deve se ajustar a esse modelo, atuando com honestidade, lealdade e probidade, ou seja, funda-se a partir da noção de lealdade e crença (*"treu und glauben"*). O Código Civil prevê, nos artigos 113, 187 e 422, respectivamente, a boa-fé objetiva enquanto princípio interpretativo dos negócios jurídicos, como critério limitador do exercício de direitos (abuso do direito) e, por fim, como princípio fundamental do regime contratual.

A partir da boa-fé objetiva nascem os chamados deveres anexos, laterais ou instrumentais de proteção, cuidado, previdência e segurança com a pessoa e os bens da outra parte, de colaboração para o correto adimplemento do contrato, de informação, aviso e aconselhamento, bem como os deveres de omissão e segredo. São, pois, deveres que incumbem ao credor e ao devedor: não estão diretamente ligados ao cumprimento da obrigação, mas auxiliam na realização positiva do fim contratual e na proteção à pessoa e aos bens. Pertinente mencionar, ainda, o desenvolvimento, a partir da boa-fé objetiva, da teoria dos atos próprios (*surrectio, suppressio, venire contra factum proprium e tu quoque*).

Não estão presentes, assim, os requisitos do art. 3º e seguintes do Decreto-Lei 911/69.

Como a autora não demonstrou, até agora, que o veículo não foi alienado, fica condenada ao pagamento da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69, em 50% do valor originalmente financiado, valor que não exclui as perdas e danos, que devem ser apuradas em fase de cumprimento de sentença.

Sem razão a ré, todavia, com relação à pretensão de condenação da autora em danos morais. Não há qualquer prova de violação à dignidade da ré e os danos decorrentes da conduta processual equivocada devem ser liquidados nos presentes autos. Não se desincumbiu a ré do ônus contido no

art. 373, I, do CPC.

Fica o agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso de apelação e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgar improcedente o pedido de busca e apreensão, condenando-se a autora ao pagamento da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69, em 50% do valor financiado, julgando-se improcedente o pedido reconvencional. Na lide principal, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 12% sobre o valor atualizado da causa pela autora. Na lide secundária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor mínimo previsto pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC/2015, pela ré (R\$5.716,05).

À Zelosa Serventia: junte a cópia da presente decisão aos autos principais, encerrando-se o incidente.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator